



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A C Ó R D ã O

TC-000944/026/15

Câmara Municipal: Tupã.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Valter Moreno Panhossi.

Acompanha: TC-000944/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de julho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidir **julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Tupã, exercício de 2015, com as recomendações e advertências consignadas no mencionado voto, devendo ainda a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Determina, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, seja notificado o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupã, responsável pelas contas, Senhor Valter Moreno Panhossi, para que restitua aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, as quantias de R\$ 58.000,00, referente à concessão de bônus de fim de ano, e de R\$ 16.251,90, relativa à gratificação de aposentadoria, devidamente atualizadas até a data do seu efetivo recolhimento.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, com cópia da decisão.

Determina, por fim, o encaminhamento de cópias da decisão e do relatório da Fiscalização ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-07-18

SEB

=====

75 TC-000944/026/15

Câmara Municipal: Tupã.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Valter Moreno Panhossi.

Acompanha: TC-000944/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

População	63.111
Despesa total (artigo 29-A da Constituição – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,70%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	46,64%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	3,44%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	40%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ - MPC – SDG - irregularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ**, exercício de 2015.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 6/37) apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas – a Câmara Municipal não realizou audiências para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em inobservância ao artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Do Controle Interno – o sistema de controle interno não foi regulamentado, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- c) Despesa de Pessoal – inclusão da Fiscalização, nas despesas de pessoal, dos gastos com vale alimentação concedido aos funcionários, que por suas características, possui caráter remuneratório, uma vez que o benefício é concedido no período de férias e também aos inativos.
- d) Encargos – repasse somente no final do exercício dos valores retidos dos proventos de aposentadoria aos cofres do Executivo, bem como do IRRF dos servidores.
- e) Regime de Adiantamento – Despesas com viagem – gastos que não se coadunam com as funções de vereança; desnecessidade de viagens para entrega de ofícios pessoalmente, tendo em vista os recursos tecnológicos existentes; ausência de comprovação de que as viagens trouxeram recursos financeiros efetivos ao município. Despesas miúdas – ausência de pesquisa prévia de preços.
- f) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais – omissão de informação ao sistema AUDESP da conciliação bancária mensal relativa ao saldo da aplicação financeira existente em conta aplicação.
- g) Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – elevado percentual de despesa não licitada (90,43%); erro na classificação da modalidade licitatória.
- h) Execução Contratual – Contrato nº 14/2012 – locação de impressoras multifuncionais a laser e jato de tinta com *bulk-ink* – ausência de local de instalação dos equipamentos, de modo a demonstrar a adequada execução do contrato; ausência de estudo comprovando a economicidade da locação em prejuízo da aquisição direta dos equipamentos. Contrato nº 03/2015 – locação de imóvel comercial na Praça da Bandeira, nº 70 – assinatura do contrato em valor superior ao vigente até então, acarretando sobrepreço de 16,61%.
- i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – divergências entre os dados informados pela Edilidade e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Quadro de Pessoal¹ – os cargos em comissão correspondem a 44,18% do total de vagas preenchidas e a 70,37% dos cargos providos por concurso público, contrariando o disposto no artigo 100 da Lei Orgânica do Município.

k) Inconstitucionalidade da Resolução nº 02/2015 – que regulamenta o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Tupã, bem como o quadro de pessoal e o novo sistema remuneratório; e da Resolução nº 13/2015 que concede bônus de fim de ano para cada servidor, inclusive, os estagiários, por vício de forma e de iniciativa.

l) Gratificação de Aposentadoria – pagamento a servidor aposentado anterior ao surgimento do direito; retroatividade não prevista em lei, proposta de restituição ao erário da importância de R\$ 12.651,99.

m) Bônus de fim de ano – pagamento irregular de R\$ 58.000,00, a todos os servidores públicos efetivos e em comissão, inativos, pensionista e estagiários, sem autorização de lei específica. Proposta de restituição ao erário por inexistir finalidade pública e contraprestação laborativa.

n) Gratificação de Adicional Noturno – pagamento de gratificação de hora noturna de 50% durante todo o exercício de 2015, mesmo com a revogação da Resolução nº 03/2006 que estabelecia tal direito.

o) Remuneração acima do Teto Municipal – ofensa ao artigo 37, XI, da CF/88, uma vez que a remuneração e os proventos percebidos cumulativamente não poderão exceder o subsídio do Prefeito Municipal. Pagamento irregular de R\$ 95.674,40 no exercício.

p) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – entrega intempestiva de informações ao sistema AUDESP.

1.3 O Responsável apresentou defesa e documentação

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	27	27	21	24	6	3
Em comissão	21	19	21	19		
Total	48	46	42	43	6	3
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 43/210), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas – as audiências públicas foram realizadas no Plenário da Câmara de forma que, mesmo sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças, a Câmara Municipal tem assento na mesa de direção dos debates, cumprindo plenamente o princípio da democratização do orçamento.

b) Do Controle Interno – a Câmara nomeou servidora efetiva para as atribuições pelo controle interno e está redigindo regulamento para pautar as atividades. O controle interno existe e o responsável periodicamente apresenta relatórios, quanto às funções institucionais.

c) Despesa de Pessoal – considerando a inscrição da Câmara Municipal no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – Ministério do Trabalho, o gasto com vale alimentação há que se manter como verba indenizatória, independente da malha de proteção social do trabalhador se estender aos períodos de férias ou a determinados afastamentos.

d) Encargos – a devolução das receitas extraorçamentárias no final do exercício não traz prejuízo aos cofres municipais. Há um entendimento tácito entre os Poderes Legislativo e Executivo nessa questão a respeito da legalidade do repasse ocorrer no final de cada exercício.

e) Regime de Adiantamento – Despesas com viagem – a atividade parlamentar exige um constante intercâmbio de ideias entre as diversas esferas legislativas. O vereador precisa manter contatos pessoais com os deputados estaduais e federais para melhor atender às expectativas da população. As visitas às autoridades têm a finalidade de buscar recursos para o município de Tupã, seja por meio de programas de governo ou por emendas parlamentares dos deputados, sempre preservando o interesse público, norteador das referidas despesas. Despesas miúdas – para as despesas miúdas da Câmara são realizados orçamentos por telefone, tendo em vista a agilidade e a sua natureza.

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – a falha apontada foi sanada.

g) Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – por motivo de falha no preenchimento do sistema AUDESP, foram computadas compras por meio de convites, BEC e Outros/Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aplicáveis. Entretanto, essas modalidades não foram utilizadas pela Câmara Municipal. No exercício, a Câmara realizou suas compras por meio de pregão. Os servidores passaram por treinamento para que referidas falhas não voltem a acontecer.

h) Execução Contratual – Contrato nº 14/2012 – o contrato de locação das impressoras foi firmado após detalhado estudo de custos nos exercícios anteriores, considerando não somente as despesas com cartuchos como também o investimento em impressoras, seu desgaste, manutenção e obsolescência. A Câmara Municipal possui 15 gabinetes de vereadores e cada um necessita de uma impressora para bem desempenhar suas atividades, lembrando que no Legislativo convivem vereadores da situação e da oposição, o que reforça a necessidade de se disponibilizar equipamentos individuais para a execução de tarefas. Embora não conste no contrato o local em que as referidas impressoras são utilizadas, a Câmara possui rígido controle sobre os equipamentos. A contratação de empresa especializada representa economicidade e eficiência da Administração da Câmara Municipal. Contrato nº 03/2015 – a Câmara optou por celebrar novo contrato de locação de imóvel comercial para que a TV Câmara pudesse continuar operando naquele local. Após a reserva de dotação e parecer jurídico, foram solicitadas avaliações do prédio para conceituadas imobiliárias de Tupã. Foram apresentados três laudos de avaliação do referido imóvel, nos valores de R\$ 4.600,00 e duas no valor de R\$ 5.000,00. A renovação do contrato de locação do prédio foi fixada em R\$ 4.800,00, que representa a média dos valores das avaliações realizadas.

i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – as divergências foram retificadas.

j) Inconstitucionalidade da Resolução nº 02/2015 – diante do apontamento de possível inconstitucionalidade das Resoluções da Câmara, voltadas à concessão de gratificações e à fixação do regime jurídico, a Mesa do Legislativo elaborou projeto de lei, convertido na Lei Complementar nº 17/2016, publicada em 23-08-16, convalidando os referidos atos. A Câmara Municipal seguiu precedentes da Assembleia Legislativa de São Paulo (Resolução – ALESP nº 776, de 14-10-96). O regime jurídico estabelecido na Resolução nº 02/2015 – estatutário -, convalidado pela Lei Complementar nº 316/2016, é exatamente o mesmo disciplinado pela Lei Complementar nº 140/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Gratificação de Aposentadoria – por meio da Resolução nº 2/2015 foi permitido ao servidor formalizar o requerimento para o recebimento da gratificação até um ano após o advento da aposentadoria do INSS.

l) Bônus de fim de ano – a Câmara Municipal aprovou a Resolução nº 13, de 07-12-15, concedendo bônus aos servidores ativos, inativos e estagiários. O valor concedido totalizou R\$ 58.000,00, representando 5,3% do montante economizado pelo Legislativo (R\$ 1.086.314,46). A votação da Resolução foi precedido de consulta à Procuradoria Legislativa que opinou favoravelmente à medida.

m) Gratificação de Adicional Noturno – a referida gratificação teve sua nomenclatura alterada pela Resolução nº 02/2015, que revogou a Resolução nº 03/2006. Entretanto, os critérios para a sua concessão são os mesmos. Assim, a gratificação de serviço noturno (Resolução nº 03/2006) é a atual gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias (Resolução nº 02/2015). Tal gratificação será devida aos servidores efetivos do Legislativo, desde que convocados para prestar serviços nas sessões noturnas. Os servidores convocados a prestar serviços nas sessões não fazem jus a horas extras, banco de horas ou hora noturna, independentemente da duração das sessões ou da quantidade de sessões extras que ocorram durante o mês.

n) Remuneração acima do Teto Municipal – a situação jurídica dos servidores encontra-se solucionada pelo v. acórdão proferido nas contas do exercício de 2005 (TC-001285/026/05), tanto na questão da acumulação de proventos na inatividade com remuneração de cargo em comissão, quanto na questão do teto remuneratório. No mesmo sentido, foram os julgamentos das contas dos exercícios de 2008 e 2009, pacificando definitivamente que os proventos da aposentadoria não se somam com a remuneração de cargos comissionados. Também, em perfeita análise do tema, a PGE respondeu a consulta sobre a aplicação do teto remuneratório em situação de acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público em comissão, o que faz crer de sua plena aplicabilidade a todos os órgãos da Administração Direta, Indireta do Estado e dos Municípios. O acúmulo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo comissionado é relativo a apenas um servidor ocupante do cargo de Secretário Legislativo de Finanças, nomeado em 02-03-98, anterior à Emenda Constitucional nº 19,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 04-06-98. Assim, resta claro que para o cálculo do teto salarial do servidor devem ser considerados isoladamente proventos e vencimentos para fins de glosa.

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – a entrega intempestiva de informações ao sistema AUDESP foi um fato isolado e já sanado pela Câmara Municipal.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 214/217) considerou que as incorreções apontadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Despesa de Pessoal; Tesouraria e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP possam ser relevadas, com recomendações. Observou que a execução orçamentária foi equilibrada e foram atendidos os limites constitucionais e legais. Assim, não constatou questão que possa comprometer a matéria em análise.

A **Unidade Jurídica** (fls. 218/223) entendeu que a questão envolvendo os cargos em comissão, correspondentes a 44,18% do total de vagas ocupadas, contrariou o disposto no artigo 100 da Lei Orgânica do Município, que estipula para tanto o limite de 15% (quinze por cento) do total de cargos e empregos públicos providos por concurso, encontrando-se, portanto, irregular o quadro de pessoal. Destacou também a inobservância do teto municipal, considerando que a relevância dos pontos criticados mostra-se capaz de comprometer as contas em exame.

A **Chefia do órgão** (fl. 224) registrou que as falhas anotadas nestas contas já foram verificadas no exercício de 2013, cujo juízo foi pela irregularidade. Nessa conformidade, opinou pela irregularidade dos demonstrativos em exame.

1.5 Também o **Ministério Público de Contas** (fls. 225/229) pugnou pela **irregularidade** das contas em exame em razão dos seguintes aspectos: realização de despesas com viagens sem observância aos princípios da moralidade, razoabilidade, economicidade e transparência; ausência de pesquisa de preços para a comprovação da compatibilidade dos valores contratados; ausência de demonstração da vantajosidade da locação de equipamentos; quantidade de cargos em comissão que excedeu percentual estabelecido pela lei local; benefícios concedidos em afronta às normas constitucionais e pagamento de remuneração acima do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



teto constitucional. Para os demais itens propôs determinações e recomendações.

1.6 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 231/246) ressaltou que os apontamentos relacionados aos itens Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Encargos, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, por não se revestirem de potencial lesivo às contas, comportam advertências e recomendações.

Anotou, ainda, que as incorreções relacionadas a gastos com fornecimento de vale alimentação nas despesas de pessoal; a apontada inconstitucionalidade da Resolução nº 2/2015 e a locação de equipamentos de informática são suscetíveis de recomendações.

No entanto, destacou que não se mostrou arrazoada a contratação de locação de imóvel destinado ao funcionamento da TV Câmara, em valor superior ao então praticado, resultando em sobrepreço na ordem de 16,61%.

Registrou, também, em desfavor das contas, as despesas de viagens sob o regime de adiantamento, por se mostrarem desprovidas da comprovação dos benefícios trazidos à população, despidas de interesse público e a relevância do montante despendido a esse título, em ofensa aos princípios da economicidade e razoabilidade.

Observou que as anotações correlatas ao quadro de pessoal, exceto aquelas relacionadas à percepção de remuneração acima do teto municipal e à inconstitucionalidade de Resoluções editadas, em parte, também se afiguram desfavoráveis à aprovação das contas, com proposta de ressarcimento da importância despendida de R\$ 58.000,00, a título de concessão de bônus, mencionado na Resolução nº 2/2015, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público do Estado, bem como o ressarcimento do valor desembolsado a título de gratificação de aposentadoria de R\$ 16.251,90.

Apontou a inexistência de previsão legal para a concessão da gratificação de aposentadoria, não relacionada dentre as vantagens pecuniárias previstas na Resolução nº 2/2015, e frisou que a outra verba remuneratória denominada de gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias não difere daquela prevista na Resolução nº 3/2006 de gratificação de serviço noturno, não se afastando a irregularidade quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



à manutenção de tal título remuneratório, ainda que sob outra denominação.

No que concerne à representatividade dos cargos comissionados em relação aos efetivos, equivalendo a 70,37% das vagas destes preenchidas, ressaltou a contrariedade ao disposto no artigo 100 da Lei Orgânica do Município que estabelece que os cargos em comissão não poderão exceder 15% do total dos cargos e empregos públicos providos por concurso público. Assim, concluiu pela **irregularidade** das contas.

1.7 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 4.553.782,36, correspondente a 4,70% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 96.869.872,87), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal, diante do número de habitantes (63.111, cf. fl. 8). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º (acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/00), foi de R\$ 2.630.786,29, ou seja, 46,64% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 5.640.096,82 fl. 9). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 4.334.824,82, equivalente a 3,44% da receita corrente líquida do Município (R\$ 126.045.580,91 fl. 8). Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 9/11). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 1.086.314,46 à Prefeitura (fl. 7). Os recolhimentos ao INSS foram regulares.

1.8 Contas anteriores:

2012: **pendente de julgamento** (TC-0002478/026/12).

2013: **regulares**, com as recomendações, advertências e determinação lançada no corpo do voto, em razão de Recurso Ordinário provido (TC-000375/026/13, DOE-SP de 18-10-16 e 20-01-18).

2014: **regulares**, com recomendações ao Legislativo para que adote medidas visando a regulamentar o controle interno, adequar seu orçamento às reais necessidades da edilidade, contabilizar corretamente a despesa com vale alimentação e promover as adequações

² Fixados pela Resolução nº 3, de 02-07-12, em R\$ 5.010,00 para os Vereadores e R\$ 6.295,00 para o Presidente. No exercício, não houve revisão geral anual. Não foram constatados pagamentos acima do fixado, bem como não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. A Fiscalização constatou que não há acordo de parcelamento de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



necessárias para concessão de ajuda de custo de alimentação no período de férias e para funcionários inativos e pensionistas; adequar a concessão de adiantamentos às disposições da Deliberação TCA-042975/026/08 e Comunicado SDG nº 19/2010; formalizar os Termos de Responsabilidade de todos os bens; observar rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93; encaminhar informações fidedignas ao Sistema AUDESP; atender às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e evitar a reincidência das impropriedades anotadas (TC-002780/026/14, DOE-SP de 06-04-18).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O **Legislativo Municipal de Tupã** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (4,7%), de despesas com folha de pagamento (46,64%) e de despesas com pessoal (3,44%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 No tocante à ausência de realização de audiências para debater os três planos orçamentários, apontado no item **“Planejamento das Políticas Públicas”**, não obstante a defesa tenha asseverado que as audiências públicas foram realizadas no Plenário da Câmara, cumprindo o princípio da democratização do orçamento, cabe renovar a **recomendação** ao Legislativo, quando do julgamento das contas do exercício de 2013, para que envide maiores esforços de modo a garantir ampla oportunidade à sociedade para as reivindicações e pleitos de seu interesse, com vista a contribuir para o aprimoramento das peças de planejamento mais relevantes, nos termos previstos no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Em relação ao **“Controle Interno”**, a Fiscalização verificou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apesar de ter sido nomeada servidora efetiva para exercer as funções de controlador interno e elaborar os relatórios periódicos, o sistema não foi regulamentado. Assim, **recomendo** ao atual Presidente do Legislativo que adote medidas urgentes, no sentido de regulamentar o sistema de controle interno, de forma a atender, plenamente, ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim no artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 Quanto ao item “**Despesa de Pessoal**”, a Fiscalização efetuou ajustes no quadro elaborado à fl. 8, nele incluindo gastos com vale alimentação concedido aos funcionários da Câmara Municipal, por possuir o benefício caráter remuneratório, já que concedido no período de férias e também aos inativos.

Essa questão já foi tratada no julgamento das contas de 2013 e 2014 e, endossando o entendimento da SDG, considero que inclusão não se mostra apropriada, não obstante caiba **advertência** à edilidade com vista à necessária revisão do benefício no que respeita aos critérios e às hipóteses de sua concessão, de modo a adequá-lo ao seu objetivo que é o de garantir a alimentação do servidor nos dias em que estiver trabalhando.

2.5 No que se refere ao item “**Encargos**”, não obstante as explicações da defesa de que há entendimento entre os Poderes Legislativo e Executivo para o repasse ocorrer no final do exercício, cabe **advertência** ao atual gestor para que observe a periodicidade mensal dos recolhimentos provenientes de retenções previdenciárias, devidas aos cofres municipais, respeitando-se a competência arrecadatória do Município, bem assim nos casos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

2.6 Em relação à questão da **remuneração de servidores acima do teto constitucional**, a Fiscalização apontou pagamentos acima do teto remuneratório ao servidor Paulo Costa, ocupante do cargo em comissão de Secretário Legislativo de Finanças, que passou a acumular os vencimentos com os proventos da inatividade.

Não se pode deixar de registrar que a questão do teto remuneratório na hipótese de acumulação de cargos ensejou inúmeras controvérsias. Todavia, como bem pontuou a SDG, o Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal, no julgamento dos RE's 602043 e RE 612975, de repercussão geral, entendeu que o teto remuneratório da Constituição Federal vale para cargo isoladamente, não para a soma de duas funções: *“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”*.

No caso dos autos, considerando que os vencimentos e os proventos de aposentadoria do servidor estão sendo percebidos nos moldes preconizados pela Constituição Federal, afasto o apontamento efetuado pela Fiscalização, dando por solvida a questão.

2.7 Com relação às informações lançadas no sistema AUDESP apontadas nos itens **“Tesouraria”, “Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”**, o Responsável confirmou que ocorreram erros nos lançamentos contábeis e noticiou adoção de medidas saneadoras. Assim, cabe **advertência** ao atual Gestor para que observe os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, encaminhando com exatidão as informações ao Sistema AUDESP.

2.8 Sobre o questionamento formulado pela Fiscalização no tocante à locação de impressoras multifuncionais, objeto do **Contrato nº 14/2012**, embora a defesa tenha afirmado que referida locação representou fator de economia para a administração pública, cabe **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que em contratações futuras dessa natureza proceda à necessária avaliação de preços de mercado e da relação custo x benefício, comprovando a observância ao princípio da economicidade.

2.9 No tocante à entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, objeto de análise no TC-000227/018/15, apontado no item **“Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”**, embora não configure falha suficiente para comprometer as contas, comporta **advertência** ao atual Presidente para que cumpra os prazos previstos nas Instruções do Tribunal, alertando-o de que a repetição das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



falhas apontadas poderá ensejar a reprovação das futuras contas e a aplicação de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

2.10 No entanto, subsistem falhas graves nas contas que conduzem à sua desaprovação.

A Fiscalização apurou que, do montante de R\$ 306.572,80, utilizado sob o regime de adiantamento, a quantia de R\$ 225.646,43 foi despendida com **despesas de viagens** de servidores e vereadores, relacionadas a visitas a parlamentares e Secretarias.

Malgrado as explicações da defesa *de que a atividade parlamentar exige um constante intercâmbio de ideias entre as diversas esferas legislativas*, os gastos desta natureza não se coadunam com as atividades parlamentares, e tampouco com o que dispõe o artigo 5º do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Tupã:

“Artigo 5º - Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar e ser votado para os cargos da mesa;

III – apresentar proposições;

IV – abster-se de votar quando tiver interesse pessoal na deliberação e o seu voto for decisivo;

V – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado.”

Como bem registrado nos autos, tais dispêndios, efetuados sem qualquer comprovação de que de fato o interesse público tenha sido atendido, mostraram-se desarrazoados e não podem ser considerados módicos, haja vista, que o gasto corresponde a 4,11% do orçamento do Poder Legislativo (R\$ 5.484.264,23), o que fere os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade.

Recordo, aliás, que essa mesma irregularidade já foi objeto de recomendação, quando do julgamento das contas do exercício de 2013, da qual fui Relator nos autos do TC-000375/026/13, para que a Edilidade evitasse exageros nos dispêndios com viagens e comprovasse o efetivo interesse público envolvido. Também foi recomendado nas contas de 2014 (TC-002780/026/14) que o Legislativo adequasse a concessão de adiantamentos às disposições da Deliberação TC-A-42.975/026/08 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, vigente à época.

Noto que, em relação ao exercício em exame, houve um aumento significativo dos dispêndios havidos para as mesmas finalidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não tendo tais recomendações sido observadas nos respectivos processos de prestação de contas afetos ao exercício em exame.

Também houve falha em relação às despesas miúdas e de pronto pagamento, pela ausência de comprovação de pesquisa prévia de preços, pois, segundo informa a defesa, foram realizadas por telefone, o que é inaceitável. Assim, **advirto** o atual Presidente da Câmara para que, em suas próximas despesas, faça constar nos respectivos processos de prestação de contas as pesquisas prévias de preço, a comprovar a efetiva economicidade dos gastos realizados.

Nesse contexto, os apontamentos em questão se mostram determinantes para a desaprovação destes demonstrativos, pois ofendem os princípios constitucionais de legitimidade, moralidade e economicidade, deixando, entretanto, de determinar a restituição dos respectivos valores aos cofres municipais, em razão da não especificação da despesa irregularmente utilizada.

2.11 Também não se mostrou arrazoada a **locação de imóvel destinado ao funcionamento da TV Câmara** em valor superior àquele então praticado, inclusive monetariamente atualizado, resultando em sobrepreço na ordem de 16,61%, a evidenciar má gestão administrativa.

2.12 Ficaram, ainda, bem caracterizadas no relatório da fiscalização irregularidades relacionadas à **Resolução nº 02/2015**, que disciplina o regime jurídico, quadro de pessoal e o novo sistema remuneratório para os servidores, e à **Resolução nº 13/2015**, que concede bônus de fim de ano aos servidores nomeados para cargos em comissão, estagiários, bem como aos inativos e pensionistas, eivadas de vícios de forma e de iniciativa.

No entanto, a defesa noticiou a adoção de medidas com a finalidade de regularizar as falhas apontadas pela Fiscalização, com a edição da Lei Complementar nº 316, de 23-08-16, que convalidou os efeitos das Resoluções nºs 02, 03, ambas de 19-05-15; 12, de 10-12-15; e 02, de 09-03-16.

Dessa forma, a inconstitucionalidade da Resolução nº 02/2015 foi suprida com a edição do referido diploma legal.

Não foram convalidados, todavia, os efeitos da Resolução nº 13/2015, que concedeu **bônus de fim de ano**, no valor de R\$ 1.000,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para cada servidor efetivo, em comissão, inativos, pensionistas e estagiários, desprovido de finalidade ou correlação com o interesse público, além de esse benefício não estar relacionado dentre as vantagens pecuniárias estabelecidas na Resolução nº 2/2015, em seu artigo 36, incisos I a X³ (fls. 122/123, do anexo), convalidada pela Lei Complementar nº 316/16.

Remanesce, portanto, quanto a esse ato, a imperfeição anotada, por se tratar de fixação de parcela remuneratória, carecendo, como tal, de lei específica, em sentido formal, de iniciativa do Executivo.

Impõe-se, portanto, o ressarcimento da quantia de R\$ 58.000,00, despendida a esse título, sem prejuízo de se comunicar o Ministério Público do Estado para as medidas de sua alçada.

2.13 A Fiscalização apontou, ainda, falha na concessão de **gratificação de aposentadoria** ao servidor Valdir de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 16.251,90. Referida benefício foi instituído pela Resolução nº 02/2015, que em seu artigo 81, assim estabelece:

“Artigo 81 – O servidor efetivo do quadro Permanente do Legislativo, ou o cônjuge sobrevivente, que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, fará jus a uma Gratificação Especial, em um único pagamento, equivalente a 6 (seis) vezes o Grau 4, Nível H, do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – A gratificação aludida no caput deste artigo deverá ser requerida pelo servidor, ou cônjuge sobrevivente, até 1 (um) ano após a carta de concessão de benefício, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

Ocorre que, conforme constou nos autos, a aposentadoria do servidor deu-se em 22-12-14, em data anterior, portanto, à edição da referida Resolução, em 11-05-15, que não continha previsão expressa quanto à retroação na sua concessão.

Assim, considero **irregular** o pagamento da referida gratificação ao servidor, eis que inexistente à época de sua aposentação, devendo o responsável restituir aos cofres municipais a respectiva quantia

³ Artigo 36 – Além do vencimento padrão ou referência, os servidores públicos do Legislativo terão direito as seguintes vantagens pecuniárias transitórias, que não serão incorporadas: I- adicional de insalubridade e de periculosidade; II – gratificação natalina; III – salário-família; IV- gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias; V- gratificação de aniversário; VI - indenização e abono de férias; VII – ajuda de custo alimentação; VIII – auxílio educação; IX – auxílio funeral; X – diárias de viagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desembolsada, no valor de R\$ 16.251,90.

2.14 Sobre a concessão de **gratificação de serviço noturno** de 50% da referência numérica do cargo ocupado, instituída pela Resolução nº 03/2006 e, posteriormente, revogada pela Resolução nº 02/2015, a defesa noticiou que a alegada inconstitucionalidade apontada foi superada pela entrada em vigor da Lei Complementar nº 316, de 25-08-16, que a convalidou.

Embora tenha sido alterada a denominação do benefício para *gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias*, o novo regramento não difere daquele anteriormente previsto, uma vez que também estabelece o percentual de 50% da remuneração fixa como compensação ao trabalho durante as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes realizadas à noite.

Contudo, esse percentual encontra-se em conflito com o definido no Estatuto dos Servidores Municipais que, em seu artigo 118 estabelece que a *gratificação noturna será devida ao servidor pela prestação de serviços no período das 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, com acréscimo de 20% sobre a hora normal do servidor calculada sobre o vencimento padrão (grifei)*.

Portanto, considero **irregular** a concessão dessa gratificação e **advirto** o atual gestor para que adote medidas no sentido de adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, revendo-se o percentual e os critérios de sua concessão.

2.15 No tocante ao **quadro de pessoal**, a Câmara conta com 46 cargos, sendo 27 efetivos (24 ocupados) e 19 em comissão (todos ocupados).

Os cargos em comissão equivalem, assim, a 70,37% dos cargos efetivos, em total dissonância com o que dispõe o artigo 100 da Lei Orgânica do Município: *“os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder quinze por cento do total dos cargos e empregos públicos providos por concurso público” (grifei)*.

Portanto, considero **irregular** o quadro de pessoal e **advirto** o atual Presidente do Legislativo para que adote medidas urgentes de regularização, no sentido de atender ao percentual estabelecido no dispositivo legal com a devida redução dos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.16 O expediente anexo, TC-000375/126/13 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.17 Diante do exposto, acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Casa e do Ministério Público de Contas e voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Tupã, exercício 2015, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as recomendações e advertências consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupã, Responsável pelas contas, Senhor Valter Moreno Panhossi, deverá ser notificado, visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, das quantias de R\$ 58.000,00, referente à concessão de bônus de fim de ano, e de R\$ 16.251,90, relativa à gratificação de aposentadoria, devidamente atualizadas até a data do seu efetivo recolhimento.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Por fim, determino o encaminhamento de cópias desta decisão e do relatório da Fiscalização ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

2.18 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-000944/026/15 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Valter Moreno Panhossi – Ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Valter Moreno Panhossi (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição do valor impugnado.

Advogados: Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509) e Edi Carlos Reinas Morenos (OAB/SP nº 145.751).

Acompanha: TC-000944/126/15.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Presentes diversas irregularidades em desatendimento ao interesse público e aos princípios da transparência e da economicidade. Determinação de restituição de valores cancelada em observância à decisão proferida pelo STF nos autos do processo RE 606.358/SP.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 10 de fevereiro de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas de 2015, porém, afastando a determinação de ressarcimento ao erário do montante total pago relacionado ao “bônus de fim de ano”.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Tribunal Pleno

Sessão: **10/2/2021**

58 TC-000944/026/15 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrente(s): Valter Moreno Panhossi – Ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Valter Moreno Panhossi (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição do valor impugnado.

Advogado(s): Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509) e Edi Carlos Reinas Morenos (OAB/SP nº 145.751).

Acompanha(m): TC-000944/126/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-12-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Presentes diversas irregularidades em desatendimento ao interesse público e aos princípios da transparência e da economicidade. Determinação de restituição de valores cancelada em observância à decisão proferida pelo STF nos autos do processo RE 606.358/SP.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto por Valter Moreno Panhossi, ante a r. decisão da e. Segunda Câmara¹ que julgou irregulares as contas da Câmara de Tupã, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, e lhe impôs determinação de ressarcimento de valores considerados indevidos, relativos à concessão de gratificação de aposentadoria (R\$ 16.251,90) e de bônus de final de ano (R\$ 58.000,00).

Consoante voto condutor, os motivos determinantes para o juízo de irregularidade foram: 1) ausência de transparência e de economicidade nas despesas com adiantamentos (viagens e despesas miúdas); 2) locação de

¹ Sessão de 24/07/18 - composta pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imóvel destinado ao funcionamento da TV Câmara em valor superior ao até então praticado; 3) vícios de forma e iniciativa na concessão de bônus de fim de ano; 4) irregular concessão de gratificação de aposentadoria; 5) inadequação da gratificação de serviço noturno ao ordenamento jurídico vigente; e 6) excesso de cargos em comissão no quadro de pessoal.

As razões do recurso insurgiram-se somente contra três tópicos: locação do imóvel destinado ao funcionamento da TV Câmara; concessão da gratificação de aposentadoria; e concessão de bônus de final de ano.

No tocante ao contrato de aluguel, informou que se deu em conformidade com a realidade local, argumentando pouco importar se houve elevação em comparação ao contrato passado, já que a pesquisa de mercado realizada revelou preço médio compatível. Destacou que foram observados os ditames legais e que o prédio locado atende integralmente todas as necessidades do Legislativo.

Da concessão de gratificação de aposentadoria, alegou que o servidor foi beneficiado porque cumpriu todos os requisitos autorizadores da Resolução nº 02/2015. Informou que referido instrumento normativo foi convalidado pela Lei Complementar Municipal nº 316/2016.

No mesmo sentido, procurou justificar a concessão de bônus de final de ano, afirmando estar amparado pela Resolução nº 13/2015 (discutida e aprovada pelo Plenário da Câmara). Quanto à finalidade do benefício concedido, explicou que a acentuada economia do Legislativo, observada no exercício, deu-se em razão do esforço de todo o quadro de servidores, fato esse a justificar a concessão.

O **d. MPC** opinou pelo **não provimento** do recurso, considerando que o voto condutor foi muito claro e fundamentado, abordando os ditames legais desrespeitados, além do fato de que o recorrente, enfrentando apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parte das irregularidades, não apresentou argumentos capazes de afastar as falhas.

Após, foram apresentados memoriais de defesa pelo recorrente, abordando todos os pontos que contribuíram para a rejeição das Contas.

Defendeu as despesas com viagens através do regime de adiantamento, explicando que as visitas às autoridades tinham como finalidade, muitas vezes, buscar recursos para o Município.

Quanto às despesas miúdas sem prévia pesquisa de preço, justificou que os valores das aquisições, bem como a natureza dos produtos adquiridos (materiais de escritórios e peças de reposição de computadores) permitiriam o afastamento da falha.

Já em relação ao contrato de locação do prédio da TV Câmara, procurou justificar a opção pela manutenção do mesmo imóvel, pois seria insustentável adequar outro para suportar a vultosa aparelhagem tecnológica, estúdio e redação da TV Câmara.

Para as demais falhas, reforçou as justificativas já apresentadas.

Os autos retornaram ao **MPC**, ocasião em que foram reiterados os termos do parecer anterior pelo **não provimento** do recurso.

Instada a se manifestar, a **SDG** pronunciou-se pelo **não provimento**, mantendo-se o acórdão pela irregularidade.

Ponderou que, a respeito dos gastos com viagens, “os argumentos do recorrente restringiram-se à indicação dos comandos normativos que disciplinavam a matéria, sem fazer qualquer prova do interesse público envolvido no montante gasto que se mostrou relevante no orçamento do órgão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também, não encontrou justificativas hábeis a reverter a reprovação das matérias relacionados à concessão de bônus de fim de ano, gratificação por aposentadoria e composição do quadro de pessoal.

O processo esteve na pauta de 2 de dezembro de 2020, ocasião em que a defesa reiterou seus argumentos recursais por meio de **sustentação oral**.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000944/026/15

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 21/08/18 e o recurso interposto tempestivamente em 11/09/18, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

Mérito

Analisando os argumentos constantes dos autos, não vislumbro motivos para se alterar os principais fundamentos da decisão recorrida.

As despesas com viagens de servidores e vereadores, relacionadas a visitas a parlamentares e Secretarias, no expressivo montante anual de R\$ 225.646,43, além de não se coadunarem precipuamente com as atividades descritas no artigo 5º do Regimento Interno da Câmara², foram realizadas sem qualquer comprovação de atendimento e/ou de benefícios concretos ao interesse público. Ademais, não podem ser considerados os valores como módicos, já que corresponderam a 4,11% do orçamento do Poder Legislativo, ferindo os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, bem como as disposições da Deliberação TC-A-42.975/026/08.

² Art. 5º - Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar e ser votado para os cargos da mesa;

III – apresentar proposições;

IV – abster-se de votar quando tiver interesse pessoal na deliberação e o seu voto for decisivo;

V – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à concessão de gratificação de aposentadoria, em que pesem as alegações do recorrente, o fato é que a inatividade do servidor em questão iniciou-se em 22/12/14 e a edição da Resolução nº 02/15, instituidora do benefício, deu-se em 11/05/15. Desse modo, tendo em vista a ausência de previsão expressa quanto a uma eventual retroação dos efeitos, patente a irregularidade da concessão, eis que tal benefício era inexistente à época da aposentadoria, sendo de rigor a restituição dos valores despendidos aos cofres municipais.

No que se refere ao bônus de fim de ano, instituído pela Resolução nº 13/15, no valor de R\$ 1.000,00 para cada servidor efetivo, em comissão, inativo, pensionista e estagiário, não restou evidenciado o interesse público envolvido. Ademais, conforme bem ressaltado no voto condutor, por se tratar de fixação de parcela remuneratória, deveria ter sido instituída por lei específica de iniciativa do Executivo, restando caracterizado vício de forma e de iniciativa. Porém, nesse caso, diferente do que ocorreu na gratificação anterior, mesmo com os vícios mencionados, existia uma norma vigente amparando a concessão, além da existência de boa-fé dos recebedores o que dispensa a restituição nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos do processo RE 606.358/SP.

No que tange aos recursos humanos, observa-se que o quadro de pessoal contava com 46 cargos, sendo 27 efetivos (24 ocupados) e 19 em comissão (todos ocupados). Tal panorama revela que os cargos de livre provimento equivaliam a 70,37% dos concursados, em total dissonância com o disposto no artigo 100 da Lei Orgânica do Município: “os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder **quinze por cento** do total de cargos e empregos públicos providos por concurso público” (grifos nossos). Importante mencionar que a matéria não comprometeu as Contas do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

anterior (TC-2780/026/14) porque, naquele caso, foram consideradas medidas de adequação, o que não se observou no presente.

Por fim, possível afastar, dos fundamentos da irregularidade, as observações referentes ao contrato de aluguel, diante da pormenorizada explicação do recorrente, demonstrando cronologicamente o histórico de negociações para se chegar ao valor final do contrato, com a identificação de fatos importantes, como as notificações do proprietário, análises da Comissão de Justiça da Câmara, bem como as condições físicas e de localização do prédio a ensejar a sua preferência, dentre outras. No mesmo sentido, não subsiste a irregularidade do pagamento da “gratificação noturna”, pois havia sido instituída em exercício pretérito, pela Resolução nº 03/2006, mas foi revogada no exercício em exame pela Resolução nº 03/2015.

Diante de todo o exposto, voto pelo **provimento parcial** do apelo, mantendo-se a irregularidade das Contas de 2015, porém, afastando a determinação de ressarcimento ao erário do montante total pago relacionado ao “bônus de fim de ano”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-000944/026/15 – Embargos de Declaração.

Embargante: Valter Moreno Panhossi – Ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Valter Moreno Panhossi (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 13-07-21, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 21-08-18, apenas para afastar a determinação de ressarcimento ao erário do montante total pago a título de “bônus de fim de ano”, mantendo a irregularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509) e Edi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP nº 145.751).

Acompanha: TC-000944/126/15.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE. CASO DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA. PERSISTÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de maio de 2023, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de reconhecer a regularidade da matéria relacionada à concessão de gratificação de aposentadoria e cancelar a determinação de ressarcimento ao erário atrelada a esta questão, ressalvando, porém, a manutenção da irregularidade das contas, em razão de outras impropriedades reconhecidas pela decisão embargada.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro- Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Tribunal Pleno

Sessão: **3/5/2023**

43 TC-000944/026/15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Valter Moreno Panhossi – Ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Valter Moreno Panhossi (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 13-07-21, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 21-08-18, apenas afastando a determinação de ressarcimento ao erário do montante total pago relacionado ao “bônus de fim de ano”, mantendo a irregularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509) e Edi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP nº 145.751).

Acompanha(m): TC-000944/126/15.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE. CASO DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA. PERSISTÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos por Valter Moreno Panhossi, ex-presidente da **Câmara Municipal de Tupã**, ante a decisão do egrégio Tribunal Pleno que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o julgamento irregular das Contas do exercício de 2015, afastando a determinação de ressarcimento ao erário do “bônus de fim de ano”.

Referida **decisão** não aprovou as contas em razão de excessivas despesas com viagens de vereadores e servidores desprovidas de qualquer comprovação de atendimento e/ou de benefícios concretos ao interesse público; impropriedades na concessão de gratificação de aposentadoria; quadro de pessoal privilegiando cargos de livre provimento.

O **embargante**, em síntese, sustentou que a decisão embargada teria sido omissa a respeito das razões fáticas e jurídicas a respeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

irregularidade do ato de concessão da gratificação de aposentadoria do servidor bem como da consequente determinação de ressarcimento ao erário atrelada a esta gratificação.

Pleiteou, ainda, o reconhecimento da boa-fé do servidor aposentado beneficiado.

Houve ingresso de **memoriais** (protocolo #MEM0000004477).

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000944/026/15

Preliminar

Presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade, **conheço** dos embargos.

Mérito

Embora os embargos de declaração não sejam suficientes para a reversão do julgamento de irregularidade das contas, tendo em vista que o embargante não se insurgiu contra todos os fundamentos da rejeição (despesas com adiantamentos e quadro de pessoal), considero que os embargos podem receber caráter infringente para revisão da matéria relacionada à gratificação de aposentadoria.

Através da Resolução nº 02/2015¹, em maio daquele ano, o Legislativo instituiu uma gratificação especial de aposentadoria. Na decisão de 1º grau, confirmada em recurso ordinário, decidiu-se pela irregularidade da concessão desse benefício para servidor aposentado em dezembro de 2014, 6 (seis) meses antes da edição da norma.

No entanto, merece razão o embargante quando chama a atenção para o parágrafo único do artigo 81 que abre prazo, de até 1 ano após a carta de concessão de aposentadoria, para ser requerida a gratificação:

“Artigo 81 – O servidor efetivo do quadro Permanente do Legislativo, ou o cônjuge sobrevivente, que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, fará jus a uma Gratificação Especial, em um único pagamento, equivalente a 6 (seis) vezes o Grau 4, Nível H, do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único – A gratificação aludida no caput deste artigo deverá ser requerida pelo servidor, ou cônjuge sobrevivente, até 1 (um) ano

¹ Convalidada pela Lei Complementar nº 316/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

após a carta de concessão de benefício, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

Na verdade, reconheço que não se trata de retroação dos efeitos da norma, mas, sim, de caso de aplicação imediata do benefício. O marco temporal do citado dispositivo é, na realidade, o parágrafo único, quando delimita que o pedido pode ser feito no prazo de até 1 (um) ano após a carta de concessão do benefício. O *caput* apenas faz menção à condição de aposentado, cujo requisito o beneficiário já cumpria. Ele pleiteou o direito dentro do prazo previsto², de um ano, motivo pelo qual não observo qualquer irregularidade.

Por consequência, não há que se falar em ressarcimento ao erário, em razão, inclusive, da boa-fé do postulante. Ademais, não há notícia nos autos, nem em relatórios de fiscalização de anos posteriores, de eventual contestação judicial da norma em comento.

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, reconhecendo a regularidade da matéria relacionada à concessão de gratificação de aposentadoria e **cancelo** a determinação de ressarcimento ao erário atrelada a esta questão, porém ressalvo a manutenção da irregularidade das contas, em razão de outras impropriedades reconhecidas pela decisão embargada.

² Gratificação foi paga em 27/05/2015, 6 meses após a aposentadoria e dentro do prazo de 1 ano.